



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 703/2025

Processo Número: 26333/2025 | Data do Protocolo: 04/08/2025 15:19:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310035003800330036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a aplicação da jornada semanal de 40 (quarenta) horas para os contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decretou:**

**Artigo 1º** - A jornada semanal de trabalho estabelecida em contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo será de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sem redução da remuneração contratada.

§ 1º A jornada reduzida aplica-se a todos os empregados vinculados aos contratos abrangidos, inclusive aos encarregados gerais das equipes.

§ 2º A redução da jornada deverá ser adotada mesmo quando as denominações contratuais forem distintas, desde que as atividades executadas sejam compatíveis com as funções listadas em regulamento expedido pelo órgão competente.

**Artigo 2º** - Os contratos vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser adaptados à jornada semanal de 40 horas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de termo aditivo.

§ 1º A administração pública deverá verificar a compatibilidade da redução da jornada com a execução do objeto contratual, podendo promover ajustes nos cronogramas e rotinas operacionais.

§ 2º A contratada não poderá utilizar o tempo liberado com a redução da jornada para realocar empregados em outras atividades ou contratos distintos.

§ 3º Caso a contratada se recuse a firmar o aditivo contratual, o contrato poderá ser mantido até o término do prazo contratual vigente, limitado a 18 (dezoito) meses após o prazo previsto no *caput*, sendo vedada sua prorrogação.

**Artigo 3º** - Os processos licitatórios e contratações diretas em andamento deverão ser adequados às disposições desta Lei antes da assinatura dos contratos, inclusive com ajustes nos termos de referência, planilhas de custos e editais.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo deverá editar regulamento complementar no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I - os serviços contínuos sujeitos à redução da jornada;

II - as instruções para alteração dos contratos em vigor;

III - os critérios de fiscalização e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento;

IV – eventuais exceções de não aplicação do disposto nesta Lei, desde que legalmente fundamentadas.

**Artigo 5º** - O disposto nesta Lei não prejudica os direitos assegurados em convenções ou acordos coletivos de trabalho mais benéficos aos trabalhadores.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que estabelece a redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, sem redução de remuneração, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo.

A medida tem como paradigma normativo a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190/2024 e o Decreto Federal nº 12.174/2024, que introduziram, no âmbito da administração pública federal, a redução da jornada semanal para os trabalhadores terceirizados dedicados exclusivamente à execução de contratos administrativos. Essas normas reconhecem a necessidade de garantir condições laborais mais justas e equilibradas para os trabalhadores que, embora contratados por empresas privadas, prestam seus serviços de forma contínua, presencial e exclusiva ao poder público.

O presente projeto busca harmonizar a política estadual com os avanços da legislação federal, ampliando o padrão de proteção social e trabalhista a esses trabalhadores, muitas vezes submetidos a longas jornadas e elevados níveis de exigência, sem contrapartidas proporcionais. A jornada de 40 horas semanais, consagrada em diversas convenções coletivas e já adotada como referência em vários setores públicos e privados, representa uma medida de equidade e modernização das relações de trabalho no setor público estadual.

Destaca-se, ainda, que a presente iniciativa se alinha ao debate nacional sobre a modernização da jornada de trabalho no Brasil, atualmente impulsionado pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 8/2025, que propõe o fim da escala 6x1 e a adoção da jornada de quatro dias de trabalho por semana, com limite de 36 horas semanais. Ao instituir a jornada de 40 horas nos contratos públicos terceirizados, o presente projeto representa um avanço concreto e viável na direção da valorização do tempo livre, da saúde mental e da conciliação entre vida profissional e pessoal dos trabalhadores, além de pavimentar o caminho para futuras mudanças estruturais mais amplas, como as preconizadas pela PEC em debate no Congresso Nacional.

A iniciativa, portanto, contribui para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao trabalho exaustivo e de valorização do trabalho digno, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da eficiência da administração pública.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiantes de que a matéria encontrará respaldo no compromisso desta Casa com a promoção da justiça social e da valorização do trabalho.

Sala das Sessões,

**Donato - PT**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340034003900360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **04/08/2025 13:52**

Checksum: **F074C11E0B1CF203D8E0E8C68F08EA1390AD5EE88A3E50E1B3784725494ECDC2**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340034003900360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.